

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 241904-0001

PREGÃO PRESENCIAL Nº007/2019

DATA 31/05/2019



OBJETO: Pregão Presencial para registro de preços visando eventual e futura contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos permanentes de informática, pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades do município de Santo Antonio dos Lopes-MA

RECICLE INFOR LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 17.293.339/0001-26, com inscrição estadual 12397911-0, com sede à Avenida Rio Branco, Nº393, Centro, Pedreiras-MA, representado por seu representante legal Gustavo Lopes da Silva, portador do CPF 671.404.913-72, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que o desclassificou do certame supra mencionado, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

1- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a abertura do certame licitatório em tela se deu no dia 31 de maio do corrente ano. Sendo o prazo concedido pela comissão licitante de 3 dias úteis, considerando as razões ora formuladas plenamente tempestivas uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa se dará em 05/06/2019, razão pela qual deve essa respeitável comissão especial de licitação reconhecer e julgar a presente medida.

2- DOS FATOS SUBJACENTES E EXPOSIÇÃO DE RAZÕES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outra licitante, pelo que apresentou proposta com a mais estrita observância das exigências editalícias, almejando ser contratada.

46



No entanto, depois de ter sido habilitada no pleito, a douta Comissão de licitação entendeu por desclassificar a proposta da subcrevente por entender apresentar algumas omissões.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Diante deste equívoco cometido pela Comissão Permanente de Licitação de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇO da empresa RECICLE INFOR LTDA-EPP, NOS INDAGAMOS CADÊ O PRINCIPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO? QUE DIZ QUE O ADMINISTRADOR DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO PARA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS?

Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora' (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Segundo a comissão a proposta apresentada tem as seguintes omissões:

- 1- Ausência do nome do titular da conta bancaria, conforme exigência do subitem 5.1.1 do edital**

Vejamos o subitem 5.1.1 descrito no edital: *Número do Pregão, nome ou razão social do proponente, número do CNPJ, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), este último se houver, para contato, bem como*

dados bancários (nome e número do Banco, agência e conta corrente para fins de pagamento), conforme modelo constante do anexo II.



Ora, percebe-se claramente a subjetividade exarcebada. Em nenhum momento exigiu-se o nome do titular da conta bancária no edital do certame, apenas indicação de dados bancários – **nome e número do banco** -mas mesmo sem tal exigência foi motivo para desclassificação.

Para, maior surpresa, a proposta esta em papel timbrado, devidamente assinado, trazendo todos os dados da empresa. De quem mais seria a conta e agencia apresentadas, senão da empresa?

2- Ausência de objeto detalhado da licitação, como esta disposto no subitem 5.1.2 do edital

*Vejamos o subitem 5.1.2 descrito no edital: **devem ser incluídas todas as informações necessárias ao perfeito detalhamento do objeto na proposta de preços e, ainda, a seguintes informações:***

Pois bem, a proposta apresentada contem todas as informações, diga-se de passagem muito bem detalhadas, exigidas no Anexo II.

3- Ausência do nome do representante legal que assinara a ata de registro de preços, conforme exigência do subitem 5.8 do edital

*Vejamos o sub item descrito no edital 5.8: **Objetivando agilizar a formalização da ata de registro de preços, o proponente deverá informar na proposta, o nome do representante que assinará a ata-SRP, bem como o n.º do seu RG e CPF, de modo que, no ato da assinatura, da ata de registro de preços, deverá ser apresentada fotocópia de documento hábil que comprove sua legitimidade.***

Mais uma vez, estão presentes todas as informações. O próprio sócio administrador (Gustavo Lopes da silva) assina a proposta, trazendo ainda seus dados na assinatura e apresentado a documentação hábil exigida. ✓

Continuamos.

Assim, carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pela comissão licitante, de que a proposta de preços apresentada pela Recorrente está em desconformidade com as normas de regência já que, estando perfeitamente atendido o interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos,

✍

impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora (Celso Antônio, 1998, p. 338).

O recorrente é pessoa idônea, responsável, e honesta, participa há anos de processos licitatórios em municípios da região, sempre honrando com as obrigações pactuadas. Exige apenas que sejam respeitadas os princípios básicos da administração pública.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública. Fica claro, portanto, que a minguada indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas. Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

3- DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo a desclassificação da proposta podendo assim participar das fases seguintes do tramite do certame.
- b- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os equipamentos ofertados apresentam alta tecnologia e preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.



10

Nestes Termos

Pede e espera Deferimento

Santo Antonio dos Lopes-MA. 05 de junho de 2019



17.293.339/0001-26
RECICLAÇÃO DE INFORMAÇÃO LTDA-EPP
CNPJ 17.293.339/0001-26
Rua dos Pedreiros, 43 - MA
L72.397.911 - 01


RECICLE INFOR LTDA-EPP

CNPJ 17.293.339/0001-26

Gustavo Lopes da Silva

CPF 671.404.913-72